#### Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor no Brasil e em Moçambique.

## Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes . Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

#### Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

# Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes , por via diplomática.

## Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

#### Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, firmado em 15 de setembro de 1981.

## Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por meio de troca de Notas Diplomáticas entre as Partes. As emendas entrarão em vigor na data de recebimento da última Nota.

Feito em Brasília, em 4 de setembro de 2008, no idioma português, em dois exemplares originais, sendo ambos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Moçambique OLDEMIRO BALOI Ministro dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL E TÉCNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE DE MOÇAMBIQUE"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Moçambique

(doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Geral de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, firmado em 15 de setembro de 1981; e

Considerando que a cooperação técnica na área de indústria e comércio, por meio da capacitação e atualização técnica de especialistas, se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Fortalecimento Institucional e Técnico do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade de Moçambique", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir para o desenvolvimento de Moçambique, por meio da implementação de padrões de qualidade dos produtos fabricados no país (e dos produtos importados), para assegurar sua credibilidade e garantir qualidade e competitividade no mercado interno e externo, bem como a segurança à sociedade mocambicana
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, o orçamento e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República de Moçambique designa:
- a) o Instituto Nacional de Normalização e Qualidade de Moçambique (INNOQ), tutelado pelo Ministério da Indústria e Comércio (MIC), como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

#### Artigo III

As ações de cooperação técnica realizadas no âmbito deste Ajuste Complementar dar-se-ão conforme previsto no Documento de Projeto.

## Artigo IV

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver, em Moçambique, as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos moçambicanos no Brasil para serem capacitados;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos moçambicanos na execução do Projeto;
- d) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas para a realização das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e
  - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República de Moçambique, cabe:
- a) designar os técnicos moçambicanos que participarão do Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos brasileiros na execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

## Artigo V

Para a efetiva cooperação técnica e seu acompanhamento continuado, as Partes criarão um Comitê de Coordenação Conjunta, composto pelas instituições coordenadoras e executoras do Projeto, que avaliará periodicamente o progresso e a execução das previstas no presente Ajuste Complementar.

## Artigo VI

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes, com base nos termos do Documento de Projeto.

- Considerando o Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre Cooperação Técnica na Área de Saúde, firmado em 20 de junho de 2001;
- Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento: e
- Considerando que a cooperação técnica na área da vigilância sanitária se reveste de especial interesse para as Partes,
  - Ajustam o seguinte:

# Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento Institucional do Órgão Regulador de Medicamentos de Moçambique como agente regulador do setor farmacêutico" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é fortalecer o Órgão Regulador de Medicamentos de Moçambique como agente regulador do setor farmacêutico, por meio de capacitação e intercâmbio de experiências com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária brasileira.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República de Moçambique designa:
- a) a Direção Nacional de Planificação e Cooperação do Ministério da Saúde de Moçambique como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Órgão Regulador de Medicamentos de Moçambique como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

## Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a. designar e enviar técnicos para desenvolver, em Moçambique, as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b. receber técnicos moçambicanos no Brasil para serem capacitados;
- c. prestar apoio operacional aos técnicos moçambicanos na execução do Projeto;
- d. disponibilizar a infra-estrutura para a realização dos treinamentos no Brasil; e
  - e. acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República de Mocambique, cabe:
- a. designar técnicos moçambicanos para receber treinamento no Brasil:
- b. disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c. prestar apoio operacional aos técnicos brasileiros na execução do Projeto; e
  - d. acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

## Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.